

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ANA FLÁVIA COSTA ECCARD**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossioni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

# **JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**

## **CLIMATE JUSTICE: THE SEARCH FOR STRATEGIES TO ADDRESS CLIMATE CHANGE AND PATHWAYS TO EFFECTIVE GOVERNANCE**

**Hirdan Katarina de Medeiros Costa**

**Marcelle Torres Alves Okuno**

**Marilda Rosado De Sa Ribeiro**

### **Resumo**

O presente artigo analisa as relações entre justiça climática, justiça socioambiental e direitos humanos no contexto brasileiro, com foco nas vulnerabilidades populacionais, nos impactos da corrupção e no papel crescente da litigância climática. A intensificação dos eventos climáticos extremos e a desigual distribuição de seus efeitos sobre grupos socialmente marginalizados exigem respostas integradas e fundamentadas na equidade, dignidade e participação social. A partir de uma abordagem qualitativa, com método indutivo, documental e bibliográfico, o estudo fundamenta-se em fontes como pareceres da Corte Internacional de Justiça, tratados ambientais, literatura especializada e instrumentos normativos nacionais. Inicialmente, o artigo discute as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Brasil, destacando o papel da cooperação internacional e a necessidade de proteção às populações mais vulneráveis. Em seguida, examina-se a justiça climática como desdobramento das lutas por justiça ambiental, evidenciando como os efeitos da corrupção e da ineficiência estatal ampliam os riscos sociais e ambientais enfrentados pelas comunidades em situação de maior fragilidade. O texto também apresenta os avanços e desafios da litigância climática no Brasil, analisando instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas voltadas à institucionalização do direito climático como direito fundamental. Conclui-se que a justiça climática, entendida como princípio transversal e integrador, é essencial para a construção de políticas públicas eficazes e inclusivas. O fortalecimento da governança climática e a atuação dos tribunais tornam-se estratégicos para assegurar a responsabilização de agentes públicos e privados e garantir a efetividade dos compromissos assumidos pelo Brasil no combate às mudanças do clima.

**Palavras-chave:** Justiça climática, Impactos da corrupção, Vulnerabilidade populacional, Litigância climática, Brasil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the relationships between climate justice, socio-environmental justice, and human rights in the Brazilian context, focusing on population vulnerabilities, the impacts of corruption, and the growing role of climate litigation. The intensification of extreme weather events and the unequal distribution of their effects on socially marginalized groups require integrated responses grounded in equity, dignity, and social participation. Using a

qualitative approach, with an inductive, documentary, and bibliographic method, the study draws on sources such as opinions from the International Court of Justice, environmental treaties, specialized literature, and national regulatory instruments. Initially, the article discusses climate change mitigation and adaptation measures in Brazil, highlighting the role of international cooperation and the need to protect the most vulnerable populations. It then examines climate justice as an outcome of the struggle for environmental justice, highlighting how the effects of corruption and state inefficiency amplify the social and environmental risks faced by communities in situations of greater vulnerability. The text also presents the advances and challenges of climate litigation in Brazil, analyzing regulatory instruments, court decisions, and legislative proposals aimed at institutionalizing climate law as a fundamental right. It concludes that climate justice, understood as a cross-cutting and integrative principle, is essential for the development of effective and inclusive public policies. Strengthening climate governance and the role of the courts are strategic for ensuring the accountability of public and private agents and guaranteeing the effectiveness of Brazil's commitments to combat climate change.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate justice, Impacts of corruption, Population vulnerability, Climate litigation, Brazil

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema se atém ao fenômeno das mudanças climáticas, que representam um dos maiores desafios do século XXI, impactando de forma desproporcional as populações mais vulneráveis e exigindo respostas urgentes, integradas e justas por parte dos Estados e da comunidade internacional. No Brasil, a intensificação dos eventos climáticos extremos, a vulnerabilidade social de parcelas significativas da população e os obstáculos estruturais — como a corrupção e a ineficiência estatal — agravam ainda mais esse cenário. Nesse contexto, a justiça climática emerge como um conceito essencial para assegurar que os ônus e benefícios da resposta às mudanças do clima sejam distribuídos de forma equitativa, respeitando os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este artigo propõe-se a analisar a relação entre justiça climática, justiça socioambiental e direitos humanos, considerando o caso brasileiro. A abordagem adotada é qualitativa, de caráter documental e bibliográfico, com base em pareceres internacionais, especialmente da Corte Internacional de Justiça (CIJ), legislações nacionais, tratados ambientais e literatura especializada. Busca-se compreender de que forma o Brasil tem respondido às suas obrigações climáticas, à luz da vulnerabilidade populacional e dos impactos da corrupção sobre a implementação de políticas públicas ambientais.

O estudo percorre quatro eixos principais: a) os marcos internacionais e nacionais sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas; b) a centralidade da cooperação internacional e da proteção às populações vulneráveis; c) os impactos da má governança climática; e d) os avanços e desafios da litigância climática no Brasil. Ao final, apresenta-se uma reflexão crítica sobre a importância de integrar a justiça climática às estruturas jurídicas e institucionais brasileiras, de modo a enfrentar as desigualdades e garantir a efetividade dos direitos ambientais e sociais em tempos de crise climática.

## **2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO NO BRASIL**

As mudanças climáticas vêm se destacando na comunidade jurídica desde as negociações dos primeiros acordos internacionais acerca do assunto no século XX. Recentemente, o parecer consultivo publicado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) trouxe luz ao debate acerca das obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas. O principal órgão judicial das Nações Unidas apresentou uma interpretação abrangente, com fundamentos jurídicos acerca do tema, tornando-se um marco na esfera do direito internacional (Debrief, 2025; Santos, 2025).

Diversos documentos internacionais tratam do tema, como os resultantes da Conferência de Estocolmo de 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 – igualmente chamada de Eco-92 ou Rio-92 –, o Protocolo de Quioto de 1997 – o primeiro compromisso global para atenuar o aquecimento global –, e o Acordo de Paris de 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS; IPCC, 2022). Dessa forma, o direito internacional debate os riscos e os impactos da mudança do clima e assiste aos esforços de países para refrear suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) e limitar o aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. A meta de 1,5°C também foi reconhecida como juridicamente vinculante pela opinião consultiva da CIJ (Santos, 2025).

A Rio-92 resultou em importantes marcos, como a Agenda 21, a Declaração dos Princípios sobre Florestas, as Convenções sobre a Diversidade Biológica, a Declaração do Rio e a Convenção sobre a Mudança do Clima. Cumpre destacar que as Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas são realizadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (*United Nations Framework Convention on Climate Change* - UNFCCC), desde 1994. A UNFCCC é um acordo internacional que foi ratificado por 197 países, intitulados Partes da Convenção, e que objetivam a estabilização das concentrações de GEE causadas por ação humana na atmosfera (Guedes, 2021). Nesse sentido, a UNFCCC reconhece a vulnerabilidade dos Estados aos efeitos das mudanças do clima e invoca esforços para atenuar as consequências, sobretudo em países em desenvolvimento (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2025).

No tocante ao Acordo de Paris, as Partes se comprometeram com a meta de adaptação de longo prazo, redução de suas emissões de GEE e adoção de medidas domésticas de mitigação, visando alcançar os objetivos contidos nas Contribuições Determinadas a Nível Nacional (CDNs) (Keohane, 2016). Negociado por 196 países e adotado em dezembro de 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP) COP21, o tratado internacional contou com a ratificação do Brasil em 2016, por meio do Congresso Nacional (BRASIL, 2017). É importante destacar que as COPs centralizam a tomada de decisões e supervisionam os compromissos globais assumidos nos acordos supracitados.

O Brasil, por sua vez, já havia editado a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em 1981, trazido as bases para a proteção e conservação ambiental no artigo 225 da CRFB/88 e instituído a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) por meio da Lei nº 12.187/2009, fruto do Plano Nacional sobre Mudança do Clima de 2008 (COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, 2008). Com a ratificação do Acordo de Paris, o Brasil promulgou o decreto nº. 9.073, de 5 de junho de 2017 para definir a estratégia

de implementação das contribuições do país a partir de 2020 e se comprometeu com o desenvolvimento e implementação do Plano Nacional de Adaptação, bem como o desenvolvimento de políticas públicas no tema (BRASIL, 2017).

Diante da intensificação dos eventos climáticos extremos, torna-se cada vez mais importante o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à mitigação de riscos e ao enfrentamento dos impactos ambientais. Enquanto a mitigação se revela como uma estratégia de intervenção para reduzir as emissões de GEE ou fomentar sumidouros de carbono para o combate às causas de mudanças do clima, a adaptação se mostra como uma estratégia de prevenção quanto aos riscos dos eventos climáticos possíveis.

Em 2016, o Brasil lançou o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instrumento que visa promover a redução da vulnerabilidade nacional às mudanças climáticas e que elenca onze setores, a saber: agricultura, recursos hídricos, segurança alimentar e nutricional, biodiversidade, cidades, gestão de risco de desastres, indústria e mineração, infraestrutura, povos e populações vulneráveis, saúde e zonas costeiras (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

No âmbito das medidas de mitigação e de adaptação, como exemplo, o presente artigo destaca quatro áreas, a saber: i) florestas e uso da terra; ii) uso e manejo do solo; iii) energia; e iv) indústria e tecnologias limpas. No tema de florestas e de alteração do uso da terra, o Brasil enfatizou o reforço ao cumprimento do Código Florestal, a meta de erradicação do desmatamento ilegal na Amazônia brasileira até 2030 e a compensação de GEE oriundas da retirada legal da vegetação até 2030 (Nusdeo, 2020). No uso e manejo do solo, o Brasil enfatizou o reforço ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono como a principal medida para o desenvolvimento sustentável no setor agrícola. No setor de energia, o Brasil visa ampliar a presença de energias renováveis em sua matriz energética, com a meta de 45% em 2030. Acerca do setor industrial, o país busca a inserção de tecnologias limpas, medidas de eficiência energética e de infraestrutura de baixo carbono.

## **2.1. A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO**

Ainda que o Brasil tenha adotado um Plano Nacional de Mudança do Clima e possua um histórico diplomático no assunto, há cenários mundiais de insegurança energética que também se refletem no Brasil, além da instabilidade na política ambiental nacional. Apesar de o país ter a ambição de diminuir as emissões e alcançar a neutralidade climática, dados do *Climate Action Tracker* revelam que ainda há um extenso caminho para alcançar as metas em 2050 (Nunes *et al.*, 2022). Dessa forma, o Brasil deve adotar medidas para que suas NDCs

sejam atingidas e não comprometam sua contribuição com a mitigação das mudanças do clima. Nesse sentido, a preparação para a adaptação deve ser vista como uma política fundamental e em um planejamento interagências, com o envolvimento de entes governamentais e atores privados.

Em meio aos eventos climáticos contemporâneos, o Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (*Intergovernmental Panel On Climate Change - IPCC*) destaca certas consequências, como: i) impactos provenientes do aumento do nível do mar; ii) o risco da falta de abastecimento de água devido à diminuição de precipitação e aumento da evapotranspiração em regiões semiáridas; iii) redução da produção agrícola; iv) tempestades, incêndios florestais, entre outros (IPCC, 2013). Dessa forma, como ressaltam Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023, p. 17), as mudanças do clima já operam em um contexto de risco que vai além do cenário de segurança e estabilidade ecológica e social. Segundo Ulrick Beck (1999), são ameaças que transpõem fronteiras nacionais e demandam resposta conjunta entre os países.

A própria Declaração de Estocolmo (CETESB, 1972), no bojo do Princípio 24, estabelece a cooperação interestatal em questões internacionais relativas à proteção e ao aprimoramento do meio ambiente. Para Giddens (2010), ainda que políticas e medidas domésticas sejam importantes na resposta às mudanças do clima, a efetividade das soluções deverá ser multilateral, o que se traduz na relevância da cooperação e da colaboração entre Estados, como na criação de medidas em comum e do compartilhamento dos avanços no setor tecnológico. A Declaração do Rio, em seu Princípio 7, também considera a cooperação interestatal em prol da conservação, proteção e restabelecimento da saúde e da integridade do ecossistema terrestre; bem como traz a sistemática das responsabilidades comuns entre os Estados (CETESB, 1992).

A recente decisão climática da CIJ observa as NDCs como obrigação de meio e fomenta a cooperação internacional com boa-fé nas áreas de financiamento, capacitação e formas de implementação (Santos, 2025). A natureza transnacional das mudanças climáticas requer respostas coordenadas e conjuntas entre os Estados e demais atores, a níveis local, nacional, regional e global.

## **2.2. A PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA**

Na esteira das políticas de mitigação e implementação das metas ajustadas no Acordo de Paris, também cumpre questionar sobre as ações necessárias para reverter a vulnerabilidade das populações impactadas com os efeitos provenientes das mudanças climáticas, sobretudo no Brasil, tendo como paradigma o respeito aos direitos humanos. O Acordo de Paris, por exemplo,

trata dos migrantes em situação de vulnerabilidade, correspondente aos grandes deslocamentos de populações em risco devido aos impactos ambientais acarretados pela ação humana.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 traz em seu Princípio 6 importantes considerações acerca dos vulneráveis, como a prioridade especial às necessidades e situações de países menos avançados e mais vulneráveis no quesito ambiental (CETESB, 1992). Fagundez *et al.* (2020) argumentam que os mais vulneráveis são os mais afetados pelas transformações decorrentes do aquecimento global, bem como são os mais propícios a sofrerem violações de seus direitos humanos básicos devido às mudanças do clima. Nessa mesma perspectiva, Bursztyn *et al.* (2025), asseveram que as populações mais pobres, apesar de não serem as responsáveis pelas alterações do clima, são as mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

Cumpre ressaltar o aumento da compreensão acerca da importância e da necessidade de que a ordem jurídica assegure e proteja os vulneráveis às mudanças do clima. Nesse sentido, a linha de direitos humanos é considerada uma conquista histórica e se baseia na extensão dos próprios estandartes iniciais: direito à vida, princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade, fraternidade e igualdade (Costa, 2022). Nota-se, portanto, a necessidade de reciprocidade para a responsabilidade e obrigações jurídicas – convencionais – dos Estados em prol da proteção dos recursos naturais que fazem parte de seu território, acarretando a releitura do conceito clássico de soberania; acompanhado da responsabilidade e da solidariedade a nível global, tanto em dimensões transfronteiriças quanto entre gerações (Sarlet *et al.*, 2023).

O Direito Climático, portanto, surge como um sistema normativo multinível, reforçando “princípios, objetivos, diretrizes, compromissos nacionais, governança, instrumentos regulatórios e políticas públicas relacionadas (subnacionais e setoriais, a exemplo dos setores de energia e florestais)” (Christofoli, 2017). Na perspectiva de Yildirim (2020), a justiça climática é a ação contra os malefícios do excesso de emissão de GEE em uma cidade, devendo ser analisado transversalmente, considerando gênero, habitação e estruturas socioeconômicas. Tal perspectiva deve-se ao fato de que as externalidades negativas das questões climáticas recaem, sobretudo, nas minorias sociais em locais vulneráveis. Grupos sociais de baixa renda são mais vulneráveis ao processo de mudança do clima devido à falta de (infra)estrutura em suas cidades (Keohane, 2016).

Conforme ressaltam Althor *et al.* (2016), a vulnerabilidade aos efeitos das mudanças do clima não é distribuída de forma igualitária na comunidade internacional. Países como China e Estados Unidos, mesmo com altas emissões de carbono, não sofrem as consequências adversas como países do continente africano, que não possuem emissões negativas, todavia são mais

vulneráveis quanto aos efeitos adversos das mudanças climáticas. No tocante ao debate da relação entre mudança climática e direitos humanos, há diversas implicações considerando a vulnerabilidade de grupos e direitos específicos, assim como a sua influência para o surgimento de conflitos e de deslocamentos forçados.

Na visão de Moss (2009), a construção de uma justiça capaz de responder com respeito aos direitos humanos, no âmbito de uma teoria de justiça social e visando solução coletiva é fundamental para lidar com as desigualdades e vulnerabilidades das responsabilidades de adaptação ou mitigação das mudanças do clima. Como ressalta Herculano (2021), a partir da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos, além de desigualdades sociais e econômicas, as desigualdades ambientais também passaram a ser reivindicadas pelos cidadãos pobres e de etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas.

### 3. JUSTIÇA CLIMÁTICA

Na perspectiva de Henri Acselrad (2005, p. 10), a justiça ambiental faz parte do processo histórico de ampliação semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, oriundas e vinculadas a movimentos sociais e que resultaram em mudanças no aparelho estatal e regulatório encarregado da proteção ambiental. Portanto, a justiça ambiental surge como dilema das populações periféricas estadunidenses que resistiam aos danos e aos malefícios ambientais decorrentes das diversas atividades econômicas que degradam o meio ambiente em que viviam, não usufruindo de benefícios relativos ao desenvolvimento sustentável e vivenciando o racismo ambiental. Desde então, demandas de justiça ambiental se tornaram latentes, bem como pedidos de acesso à informação e participação nas decisões de projetos que impactam o ambiente das populações mais afetadas (Gomes, 2019, p. 11).

De acordo com Henri Acselrad, Cecília Campello Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezzerra (2009, p. 9), o termo justiça ambiental tem sido utilizado para constituir uma nova perspectiva integrante das reivindicações sociais e ambientais. Segundo os autores, o termo justiça ambiental visa transpor a dimensão ambiental da injustiça social, consagrada no termo “injustiça ambiental”, em que este se traduz no “fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais”. Do ponto de vista de Antonio Jiménez<sup>1</sup> (2010), a justiça ambiental vai além

---

<sup>1</sup> Nas palabras desse autor: “En resumen, de las reflexiones y posicionamientos de los autores mencionados cabe concluir que el concepto de justicia ambiental progresivamente se ha ido enriqueciendo con nuevas ideas atingentes a la justicia y responsabilidad intergeneracional, internacional[10] e interespecie, a que la naturaleza también puede ser objeto de justicia, a su naturaleza procesual, etc. de suerte que de nuevo cabe reconocer con Gleeson y Low (2003, p. 463) que no hay un concepto simple y único de justicia, sino que ésta debe contemplarse como una idea dialéctica que

da justiça distributiva e traz aspectos de justiça procedural, justiça intergeracional, justiça internacional e justiça interespécie – em que também se considera a natureza como um sujeito de direitos. Nesse mesmo sentido, Levenda, Behrsin e Disano (2020, p. 7), compreendem que o debate da justiça ambiental se relaciona à justiça distributiva e à justiça procedural em virtude da lacuna de participação das comunidades que sofrem os impactos do processo decisório.

Para Assis (2021, p. 355), o surgimento e a compreensão da justiça ambiental permitiram que as pessoas vulneráveis entendessem os direitos ambientais no âmbito de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a justiça ambiental pode ser considerada como parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão (Riechmann, 2003), conhecidos como direitos ambientais, que se correlacionam aos direitos das gerações futuras e da justiça climática. Para Regina Villa Bôas e Ivan Martins Motta (2020), diversas Constituições evoluem para considerar o direito ambiental enquanto um direito humano fundamental. Como ressalta Assis (2021, p. 355), “a forte conexão entre a questão ambiental e a questão social gerou o nome justiça socioambiental. Trata-se de uma tentativa de aproximação entre os direitos ambientais e direitos fundamentais.”

### **3.1. OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO E DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO SOBRE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS**

Ao tratar sobre vulnerabilidade, Yildirim (2020) analisa duas principais questões, a saber: i) a falta de estrutura, de qualidade de serviços e de capacidade institucional de um determinado local; ii) os fatores socioeconômicos habitacionais, como taxa de pobreza, distribuição de renda, desigualdade de gênero, entre outros. Dessa forma, grupos sociais de baixa renda são considerados mais vulneráveis ao processo de mudança do clima devido à falta de estrutura em suas cidades. Na perspectiva de Artaxo (2025), a infraestrutura brasileira – considerando-se também cidades e sistemas de transporte – é vulnerável a desastres climáticos severos, em que enchentes e deslizamentos de terra passaram a ocorrer com mais frequência e as consequências sociais e econômicas desafiam as ações de reparação e adaptação.

---

estimula nuevas ideas y prácticas políticas y, sobre todo, que revela nuevas verdades sobre las relaciones entre los individuos, sus sociedades y la naturaleza. Gelobter (1994, p. 842) enunció de forma muy sintética el alcance de ese principio, el cual abogaría por equilibrar las “estructuras y situaciones derivadas de la discriminación ambiental y, particularmente, el racismo ambiental. La discriminación ambiental brota de las acciones y prácticas emanadas de las ideologías individuales y las estructuras sociales, que mantienen y refuerzan la dominación de grupos subordinados en lo concerniente al medio ambiente”. El mismo autor asevera adicionalmente que “la injusticia ambiental [aparece entonces como] un nexo tridimensional de la injusticia económica, la injusticia social y la incidencia injusta de la calidad ambiental, todo lo cual asegura de forma aplastante la opresión continua de las comunidades de color y de bajas rentas en materia ambiental” (*Ibid.*).”.

Os princípios da justiça climática contidos no documento intitulado Princípios de Bali para a Justiça Climática, apresentados em 2002, na Cúpula da Terra em Joanesburgo, ressaltam a preocupação com o elo entre regiões do mundo e o ônus das populações dos países mais pobres diante das consequências climáticas. Nesse sentido, os Estados industrializados possuem débito com os demais países devido às emissões de GEE ao longo do tempo (BALI, 2002).

Na perspectiva de Levenda, Behrsin e Disano (2021), há uma interação das características das justiças ambiental e socioambiental sobre os aspectos que abarcam a justiça climática. De acordo com Gonzalez (2021), para que a justiça climática seja alcançada é preciso que abordagens legais sejam desenvolvidas para o deslocamento climático, por meio das quais os movimentos sociais e os países vulneráveis às mudanças do clima podem se unir.

Para alcançar a superação de injustiças climáticas, Yildirim (2020) analisa que é preciso políticas públicas que objetivem frear as problemáticas acarretadas pelas mudanças climáticas, sobretudo por meio de planos de políticas municipais que compreendam questões de classe e minoria sociais para que os efeitos negativos sobre grupo de baixa renda sejam reduzidos. Para tanto, tratados internacionais intervêm na ação sob ações de mitigação contra mudanças do clima, como o Acordo de Paris e a COP-21, nos quais compreendem e elaboram políticas em governos subnacionais. Nesse sentido, é fundamental que os municípios formulem e implementem planos e ações de justiça climática e que estes sejam contemplados pela busca de mitigação da desigualdade de efeitos negativos sobre as populações vulneráveis.

Também, cumpre ressaltar a importância de que o referido modelo esteja contemplado em perspectiva nacional, evitando-se a centralização dessas políticas, refletidas em sua aplicação apenas em capitais e metrópoles. Yildirim (2020) aponta, ainda, que é importante que as negociações internacionais e nacionais possam ser congruentes sobre as peculiaridades dos grupos vulneráveis, proporcionando um cenário prospectivo em que governos locais sejam capacitados para implementar tais medidas em toda sua dimensão territorial.

No tocante à corrupção, cabe destacar os desafios e o impacto sobre a gestão climática e ambiental que se apresenta e como fragiliza as políticas ambientais, o que também pode contribuir para o aumento da marginalização de populações vulneráveis. Exemplos como desvio de recursos públicos que deveriam fazer parte da prevenção, reconstrução e apoio às regiões e populações vulneráveis comprometem a capacidade de resposta estatal e enfraquecem a imagem e o bom funcionamento dos órgãos envolvidos. Os efeitos da corrupção e a falta de transparência acerca da agenda climática foram considerados no Índice de Percepção da Corrupção, relatório publicado pela Transparência Internacional (IPC, 2024).

Países com níveis mais baixos de corrupção, em geral, lidam melhor com o enfrentamento aos desafios das mudanças climáticas (IPC, 2024). Ainda de acordo com o relatório (IPC, 2024), o Brasil é um dos países em que a corrupção afeta diretamente a ação climática. Exemplos como a Operação Greenwashing, que destacou um esquema fraudulento de falsificação de títulos de propriedade e venda irregular de créditos de carbono de áreas da União invadidas ilegalmente (CLIMA INFO, 2024). Na 6ª fase da Operação, em maio de 2025, a Polícia Federal investiga sobre um esquema de grilagem de terras públicas na Amazônia Legal (MJSP, 2025).

#### **4. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL**

A Declaração do Rio, em seu Princípio 10, ressalta a importância da participação popular e do acesso adequado às informações e aos procedimentos judiciais e administrativos como a melhor forma de tratar as questões ambientais (CETESB, 1992). As lacunas de políticas de mitigação e adaptação ainda ensejam o aumento da litigância climática, em dimensões internacionais e nacionais. Nota-se, portanto, o aumento de ações judiciais e medidas administrativas que se referem, direta ou tangencialmente, às mudanças climáticas globais, intituladas de casos de litigância climática.

Mantelli, Nabuco e Borges (2019), apresentam quatro tipos de litigâncias, a saber: i) litigância climática de mitigação, visando a implementação de leis e políticas de diminuição de emissões, de combate ao desmatamento e reanálise de processos de licenciamento ambiental; ii) litigância climática de adaptação, buscando-se a responsabilização de governos e empresas pela avaliação não adequada dos riscos climáticos; iii) litigância climática de perdas e danos, com o pleito de reconhecimento do nexo de causalidade entre o dano e as atividades que geram mudanças do clima, bem como a responsabilização de governos e de emissores de GEE devido aos danos a indivíduos e coletividade; e iv) litigância climática de risco, em que se busca exigir que riscos climáticos sejam considerados em processos de licenciamento ambiental, em estudos de impactos e desenvolvimento de planos setoriais, bem como que haja a prestação de informações no tocante aos riscos envolvidos.

No Brasil, o campo da litigância climática tem ganhado cada vez mais espaço entre os atores que litigam na seara das mudanças do clima. Para além de todo o arcabouço referente ao direito ambiental e suas tutelas, o Brasil passou a contar com leis federais (Lei 12.187/09, Lei 13576/17, Portaria MMA 150/16) e estaduais (Lei RJ 5690/10, Lei SP 13798/09, Lei PR 17133/12) específicas que abordam e debatem a questão climática, conforme assevera Vogas e

Leitão (Wedy, 2019). Cumpre destacar que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37/2021, em tramitação no Congresso Nacional, teve o parecer de admissibilidade aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 18 de outubro de 2022, com 26 votos favoráveis e 10 contra (AKATU, 2023). Também conhecida como a PEC da Segurança Climática, a PEC 37/2021 visa inserir a questão climática no rol de direitos fundamentais, expressamente previsto na Constituição Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Atualmente, a PEC 37/2021 aguarda a criação de Comissão Especial para emitir parecer acerca da proposta que “altera o artigo 5º, caput, acrescenta o inciso X ao artigo 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal” (CONGRESSO NACIONAL, 2025).

Costa (2025) faz uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela que, historicamente, poucas ações relacionadas diretamente ao clima chegaram à Corte Suprema. A pesquisa identificou seis acórdãos onde o termo "mudanças climáticas" foi mencionado, mas, em sua maioria, o tema foi tratado de forma tangencial e não como objeto central da demanda.

Inicialmente, as ações selecionadas mencionavam as mudanças climáticas perifericamente, invocando o art. 225 da Constituição Federal e princípios como prevenção, precaução e não regressão na proteção ambiental. Notavelmente, algumas decisões sequer mencionavam tratados internacionais relevantes, como o Acordo de Paris e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, evidenciando um tratamento inicial menos aprofundado da matéria.

Dentre os julgados analisados, destaca-se o Recurso Extraordinário (RE) 586224/SP. Esse caso envolvia uma lei municipal que proibia a queima de palha de cana-de-açúcar, em confronto com lei estadual. A lei municipal foi declarada inconstitucional, mas a decisão não fez menção a tratados internacionais climáticos, sendo criticada na doutrina por seu retrocesso em termos de efetividade das medidas de combate às mudanças climáticas.

A posição do STF muda através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/DF. O ministro Barroso, em decisão de 2022, reconheceu a proteção do clima como um dever constitucional, inscrito no âmbito do art. 225 da CF/88. A ADPF, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, denunciava ações e omissões do poder público em relação às queimadas nos biomas Amazônia e Pantanal. O STF afastou o argumento de que o Judiciário estaria invadindo a esfera de outros Poderes, entendendo que se tratava de exigir o cumprimento de normas já estabelecidas, e não de definir políticas públicas *ab initio*.

A decisão na ADPF 708 inaugura uma nova etapa para o litígio climático no Brasil, ao constitucionalizar a obrigação de proteção do clima. Embora a maioria dos casos analisados

pelo STF ainda trate o tema de forma indireta, percebe-se uma guinada na compreensão da Corte sobre sua centralidade, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Acordo de Paris.

Além da ADPF 708, outro caso relevante é a ADPF 760/DF, de Relatoria da Ministra Cármem Lúcia. Nesse caso, determinou-se que o governo federal apresentasse, em 60 dias, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). O julgado abordou alegações ligadas aos litígios climáticos, como a irreversibilidade do desmatamento e a injustiça climática intergeracional, demarcando a agenda climática no âmbito do STF.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a justiça climática, enquanto conceito normativo e político, deve ocupar papel central nas estratégias de enfrentamento às mudanças do clima, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais, como o Brasil. As transformações ambientais em curso não afetam todas as pessoas de maneira igual — ao contrário, atingem de forma mais intensa populações historicamente vulnerabilizadas, evidenciando a urgência de políticas públicas pautadas pela equidade, pela dignidade e pelos direitos humanos.

A interseção entre justiça climática, justiça socioambiental e justiça distributiva revela a complexidade do fenômeno climático e a insuficiência de respostas exclusivamente técnicas ou econômicas. A corrupção, a má gestão pública e a fragilidade institucional aprofundam os efeitos adversos sobre comunidades vulneráveis e comprometem o cumprimento das metas assumidas internacionalmente pelo Brasil, como aquelas firmadas no âmbito do Acordo de Paris. Nesse cenário, torna-se imperativa a transparência, a responsabilização e a participação social em todas as fases do processo decisório ambiental.

Ademais, a litigância climática tem se consolidado como ferramenta fundamental de pressão e de transformação jurídica e política, impulsionando a incorporação de princípios de justiça climática nos marcos normativos nacionais e internacionais. O reconhecimento da emergência climática como violação de direitos fundamentais demanda, portanto, a atuação coordenada de diferentes esferas do poder público, da sociedade civil, do setor privado e do sistema de justiça.

Conclui-se que o fortalecimento da governança climática, a promoção de mecanismos de controle social e a valorização do conhecimento científico e das práticas locais são caminhos essenciais para a efetividade da justiça climática no Brasil. A consolidação de uma ordem

socioambiental justa exige compromissos intergeracionais, cooperação internacional e, sobretudo, coragem política para enfrentar as causas estruturais da crise climática.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental:** Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido. In: Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: MMA, 2005. Disponível em: <http://oca.esalq.usp.br/wp-content/uploads/sites/430/2020/02/encontros.pdf>. Acesso em: 25 jul 2025.
- ACSELRAD, Henri; Mello, Cecilia C.A.; BEZERRA, Gustavo N. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- AKATU. Instituto Akatu apoia a lei mais urgente do mundo. **Instituto Akatu.** 28 de março de 2023. Disponível em: <https://akatu.org.br/instituto-akatu-apoia-a-lei-mais-urgente-do-mundo/>. Acesso em: 28 jul 2025.
- ALTHOR G.; WATSON J.; FULLER R. **Global mismatch between greenhouse gas emissions and the burden of climate change.** Scientific Reports, London, v. 6, n. 20281, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep20281#-citeas>. Acesso em: 09 jun. 2025. doi: 10.1038/srep20281.
- ARTAXO, Paulo. COP-30 e o agravamento da crise climática – caminhos para a construção de uma sociedade sustentável. **Estudos Avançados** 39 (114), 2025. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 1806-9592. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/2025.v39n114/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- ASSIS, Christiane Costa. Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental. **Cadernos de Direito Actual**, n. 15, p. 352–365, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/600> . Acesso em: 11 jul. 2025.
- BALI. **Principles of Climate Justice.** 2002. Disponível em: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas a globalização.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BRASIL. **Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. 2017. Artigo 1, “a”. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BURSZTYN, Marcel; ROCHA, Juliana Dalboni; NOGUEIRA, Daniela; TÁVORA, Renata; LITRE, Gabriela. Da proteção social à proteção socioambiental em tempos de mudança climática: uma retrospectiva e uma proposta. **Estudos Avançados** 39 (114), 2025. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 1806-9592. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/2025.v39n114/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Eco 92.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/aca/camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 37/2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CETESB. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

CETESB. ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. **Direito das Mudanças Climáticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CLIMA INFO. Polícia Federal desbarata esquema de venda irregular de créditos de carbono de áreas públicas. 05 de junho de 2024. **CLIMA INFO.** Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/06/05/policia-federal-desbarata-esquema-de-venda-irregular-de-creditos-de-carbono-de-areas-publicas/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Proposta de Emenda à Constituição N. 37/2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-37-2021>. Congresso Nacional. Acesso em 28 jul. 2025.

COSTA, Hirdan K. M. **Proteção de direitos humanos e mudanças climáticas: análise do caso brasileiro.** Anais do Congresso de Direitos Humanos, Faculdade de Direito de Coimbra, 2022.

COSTA, Hirdan K. M (2025). **Mudanças Climáticas e Direitos Humanos:** aspectos de litigância estratégica. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025.

DEBRIEF, Daily. Historic Climate Ruling at the International Court of Justice. 23 jul 2025.

FAGUNDEZ, G. T.; ALBUQUERQUE, L.; FILPI, H. F. F. C. M.. Violão de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **RIDH** | Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun., 2020. (14), p. 227-40.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática.** Tradução Vera Ribeiro. Revisão técnica: André Piani. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GUEDES, Maria J. **História das Conferências das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.** 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-das-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GOMES, Carolina Belasquem de Oliveira; ROSA, Rosana Gomes da; JUNIOR, Abel Gabriel Gonçalves. Justiça socioambiental: o direito de acesso à informação para as comunidades tradicionais como instrumento de defesa na sociedade de risco. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 10, p. 19697–19707, 15 out. 2019. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3837>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GONZALEZ, C. G. “Racial capitalism, climate justice, and climate displacement”, **Oñati Socio-Legal Series**, 11(1), pp. 108–147, 2021. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1214>. Acesso em: 26 jul. 2025.

HERCULANO, S. **Riscos e desigualdades social:** a temática da justiça ambiental no Brasil. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, GT Teoria e Ambiente, 2021. Disponível em: www.anppas.org.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

IPCC. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Alterações climáticas 2013.** A base científica. Parte da Contribuição do Grupo de Trabalho I para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas, 2013. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5\\_wg1\\_spmportuguese.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg1_spmportuguese.pdf). Acesso em: 26 jul. 2025.

IPCC. INTERGOVERNMENTAL PAINEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022 – Mitigation of Climate change,** 2022. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGIII\\_FullReport.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_FullReport.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

IPC. TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2024. **Transparência Internacional** - Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percecao-da-corrupcao-2024>. Acesso em: 28 jul. 2025.

JIMÉNEZ, Antonio M. Justicia ambiental. Del concepto a la aplicación en planificación y análisis de políticas territoriales. Scripta Nova. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales.** [En línea]. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de marzo de 2010, vol. XIV, nº 316. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-316.html>. Acesso em: 27 jul. 2025.

KEOHANE, Robert O.; OPPENHEIMER, Michael. **Paris:** Beyond the climate dead end through pledge and review? Politics and Governance, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 142–151, 2016.

LEVENDA, A. M.; BEHRSIN, I.; DISANO, F. Renewable energy for whom? A global systematic review of the environmental justice implications of renewable energy technologies. **Energy Research and Social Science**, [S. l.], v. 71, n. Janeiro 2021, p. 101837. DOI: 10.1016/j.erss.2020.101837. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.erss.2020.101837>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MANTELLI, Gabriel, NABUCO, Joana, BORGES, Caio. **Litigância climática na prática:** Estratégias para litígios climáticos no Brasil. CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2019. [S.I.]. Disponível em: conectas.org. Acesso em: 27 jul 2025.

MJSP. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PF deflagra 6ª fase da Operação Greenwashing contra grilagem de terras na Amazônia. **MJSP.** 06 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-deflagra-6a-fase-da-operacao-greenwashing-contra-grilagem-de-terrass-na-amazonia>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MOSS, Jeremy. **Climate justice.** In: MOSS, Jeremy. Climate change and social justice. Victoria: Melbourne University Press, p. 51-66, 2009.

NUNES, Romario de Carvalho; MOTTA, Karen Kristensen Medaglia; COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; FAGÁ, Murilo; SANTOS, Edmilson Moutinho dos. **Análise do avanço das NDCs brasileiras:** vamos cumprir o Acordo de Paris? Lisboa: Anais Evex, 2022.

NUSDEO, Ana Maria. **Metas no setor de energia elétrica.** In O Brasil frente ao Acordo de Paris. Metas, normatização e efetividade (Vol II). GPDAES/Oficina de Direito Ambiental, 2020. São Paulo. Disponível em: <https://sites.usp.br/oficinadedireitoambiental/publicacoes/>. p. 13-31 e 61 a 87.

PEEL, J., & LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journalsamerican-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 25 jul 2025.

RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. **Revista Internacional de Filosofía Política**, 21, p. 103-120, 2003.

SANTOS, Andre de Castro dos. Corte Internacional de Justiça publica opinião consultiva sobre obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas. **LACLIMA**, 2025. Disponível em: <https://www.laclima.org/noticias/corte-internacional-de-justi%C3%A7a-publica-opini%C3%A3o-consultiva-sobre-obriga%C3%A7%C3%A5es-dos-estados-em-rela%C3%A7%C3%A3o-%C3%A3o-%C3%A0s-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas->. Acesso em: 27 jul. 2025.

SARIKOÇ YILDIRIM, B. Climate Justice at the Local Level: The Case of Turkey. **Politikon: The IAPSS Journal of Political Science**, 45, 7–30, 2020. <https://doi.org/10.22151/politikon.45.1>. Acesso em: 25 jul 2025.

SARLET, Ingo W., WEDY, Gabriel, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

STF - ADPF 708/DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021.

STF - ADPF 760/DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

STF - RE 586224 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 5 março 2015, Data de Publicação: 05/08/2015.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. What is the United Nations Framework Convention on Climate Change? **UNCC**. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change>. Acesso em 27 jul 2025.

VILLAS BOAS, Regina Vera; MARTINS MOTTA, Ivan. O Direito Fundamental Ao Acesso E Consumo Sustentável Da Água Potável, Recurso Natural Que Sustém a Vida De Todos, Em Todos Os Ambientes, Devendo Atenção Aos Vulneráveis. **Revista Jurídica (0103-3506)**, v. 2, n. 59, p. 155–180, abr. 2020. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4085/371372400>. Acesso em: 21 jul. 2025.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos:** de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

YILDIRIM, B. S. **Climate justice at the local level:** the case of Turkey, 2020.